



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/24.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Nobre Vereadora Luana Alves que institui o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo, cujos objetivos são: adotar políticas de combate à intolerância religiosa; proporcionar políticas de incentivo à liberdade religiosa; combater a estigmatização das religiões de matriz africana; prevenir e enfrentar a prática de violências contra os praticantes de religiões de matriz africana; defender o uso dos símbolos de matriz africana; e proteger os lugares e espaços de culto de matriz africana.

Segundo a proposta, considera-se racismo religioso toda conduta que resulte na discriminação de povos negros e/ou indígenas em razão da prática de religiões de matriz africana, a fim de restringir seus direitos coletivos e individuais.

O Projeto também visa garantir aos praticantes de religiões de matriz africana tratamento respeitoso e digno; a celebração de seus rituais; o uso, em qualquer local, de suas vestimentas e indumentárias; e o direito de levarem às práticas religiosas crianças e adolescentes que estejam sob suas responsabilidades.

Ademais, dispõe que o Programa Municipal condiciona-se à realização das seguintes ações: capacitação de servidores públicos e prestadores de serviços públicos quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus, com prioridade àqueles que atendem ao público; veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns; elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra unidades tradicionais, terreiros e outros locais de prática de religiões de matriz africana, com posterior elaboração de plano de segurança; e fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas na propositura, bem como a aplicação das penalidades.

Por fim, permite a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e termos de parceria entre entes estatais e entre as organizações sociais.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos moldes do Substitutivo apresentado, mediante a retirada de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Executivo, com fulcro no Art. 37, §2º, Art. 69 e Art. 70, todos da Lei



Orgânica do Município de São Paulo, bem como pela retirada de dispositivos que previam o uso do salário mínimo para fim diverso, em conformidade com a proteção constitucional, em seu Art. 7º, Inciso IV.

O Substitutivo também tem o fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar N° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no Art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas e diretrizes de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema. Sendo assim, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Quanto ao aspecto de fundo, o Projeto de Lei versa sobre matéria essencial, tendo em vista seu olhar protetivo ao direito fundamental da liberdade de pensamento, consciência e religião. Nesse sentido, conversa diretamente com o que está assegurado tanto em âmbito nacional quanto internacional, mediante o Art. 5º, Incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal e o Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, destaca-se a importância em se atentar à laicidade do Estado Brasileiro, vinculada ao princípio da não confessionalidade do poder público frente a nenhum tipo de crença religiosa. Conforme já preconiza a Lei N° 17.346/2021 (Lei Estadual de Liberdade Religiosa), em seus Artigos 3º e 5º, ninguém pode ser privilegiado por causa de suas convicções ou práticas religiosas, bem como a administração pública, em nenhuma de suas esferas, tem permissão para adotar qualquer religião. Ademais, a Constituição Federal veda, em seu Art. 19, Incisos I e III, tanto o estabelecimento de relações e alianças com qualquer tipo de prática religiosa, quanto a criação de distinções entre brasileiros ou de preferências entre si, em decorrência de crenças e práticas espirituais. Portanto, há impedimento em se legislar sobre religião específica, em detrimento de outras. Todas as



experiências místicas são - e devem continuar sendo - protegidas e respeitadas, como assegura a Constituição Federal desde 1988, justificando, assim, a forma do Substitutivo abaixo apresentada.

Acerca da Lei Estadual de Liberdade Religiosa, importante consignar que a ora subscritora, quando era Deputada Estadual, teve a honra de relatá-la, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em tal condição, acompanhou todos os debates voltados a garantir idêntica proteção a todas as religiões.

A palavra “religião” não apresenta definição fechada, assim como não há um “rol de religiões reconhecidas” no Brasil, como há na Espanha, por exemplo, fazendo-se necessário o comprometimento estatal de abarcar, em todos os seus ordenamentos jurídicos, a abrangência e a completude que o conceito de religião encerra. Outrossim, a propositura visa defender, desde seu início, todas as ações concernentes à liberdade religiosa, aspecto que também deve ser entendido sob sua integralidade, na medida em que abrange diferentes ações, quais sejam: ter uma religião; não ter uma religião; mudar de religião; manter a própria religião; professar dogmas da própria religião; e educar os filhos conforme os preceitos da própria religião, sem ferir a liberdade religiosa deles.

Nesse sentido, novamente, justificam-se as mudanças apresentadas na forma do Substitutivo que segue, a fim de tornar o Projeto uma ferramenta jurídico-protetiva a todas as manifestações religiosas existentes na Cidade de São Paulo, sem desconsiderar, de modo algum, as que foram - e ainda são - perseguidas e estigmatizadas na história brasileira, como as de matriz africana. No entanto, citar apenas o termo “matriz africana”, como na propositura inicial, cria uma barreira ideológico-prática à proteção completa do direito à liberdade religiosa que o ordenamento jurídico brasileiro prevê há anos.

Poder-se-ia buscar refutar o entendimento nesta desposado, consignando que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual protetiva dos animais que previa exceção explícita aos sacrifícios praticados no âmbito de religiões de matriz africana, com destaque para o Candomblé. Ocorre que tal prática não está presente em outras religiões brasileiras, fazendo sentido a menção expressa. Já, os pontos abordados pelo Projeto ora avaliado, em sua redação original, são inerentes às mais diversas crenças, não sendo constitucional, por conseguinte, protegê-los apenas com relação a algumas delas.

De fato, símbolos religiosos não são exclusivos às religiões de matriz africana. Igualmente, sons elevados durante cerimônias e cultos são motivo de reclamação relativamente às mais diversas crenças. Nesse contexto, editar lei exclusiva poderia levar à interpretação de que um empregador teria permissão de obstar seu funcionário de ostentar símbolos de outras religiões, que não aqueles inerentes às de matriz africana.



Não obstante as ponderações acima, a fim de preservar os objetivos da colega proponente, buscou-se, ao lado das normas protetivas gerais, elencar exemplos específicos para as religiões de matriz africana, não deixando, dessa forma, margem a quaisquer dúvidas sobre a devida proteção.

Por fim, vale ressaltar que competirá à Comissão de Mérito específica a análise quanto à conveniência e oportunidade da medida aqui proposta.

Para ser aprovado, o Projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do Art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0182/24

Institui o Programa Municipal de Combate ao
Racismo Religioso no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Racismo Religioso no Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

- I - adotar políticas de combate à intolerância religiosa;
- II - proporcionar políticas de incentivo à liberdade religiosa, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos fundamentais;
- III - promover os valores democráticos da laicidade do Estado, evidenciando que laicidade implica fomentar a harmoniosa convivência entre as mais diversas religiões, não se confundindo com a supressão da pluralidade;



IV - prevenir a estigmatização de qualquer religião, principalmente no âmbito dos serviços públicos;

V - prevenir e enfrentar a violência contra os praticantes de qualquer religião, articulando os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas e responsabilizar os agressores;

VI - garantir o uso dos símbolos religiosos pelos líderes e seguidores de toda e qualquer religião, em espaços públicos e privados, individual e coletivamente, como guias, crucifixos, figas, *yarmulke* (quipá), *hijab* (véu islâmico), imagens de santos e/ou orixás, dentre outros;

VII - proteger os lugares e espaços de prática de ritos religiosos, tenham ou não aparência externa de Templo, tais como Terreiros, Centros, Igrejas, Mesquitas, Sinagogas e todo e qualquer outro espaço de culto ou cerimônia religiosa.

Art. 2º É garantido aos praticantes de religiões, independentemente de sua origem étnica:

I - o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e celebração de seus rituais, em lugares privados e públicos, observadas, apenas, as regulamentações administrativas, nos exatos limites em que aplicadas às reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de símbolos, vestimentas e indumentárias característicos, em lugares abertos e fechados, públicos e privados, inclusive solenes;

IV - o direito de levarem consigo, para práticas e celebrações de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes dos quais sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis, respeitando-se, entretanto, eventual objeção das próprias crianças e adolescentes, que também têm direito à liberdade religiosa.

§1º É assegurado aos líderes, aos sacerdotes e às sacerdotisas de todas as religiões o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa, nos termos do Art. 5º, VII, da Constituição da República.



Art. 3º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, entre entes estatais e entre as organizações sociais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em